



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000584-82.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11618

Apelação nº 1001937-31.2022.8.26.0366

Comarca: Mongaguá

Recorrente: Savoy Imobiliária Construtora Ltda. (embargante/executada)

Recorrido: Município de Mongaguá (embargado/exequente)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – Embargos – IPTU e Taxa de Expediente – Exercícios de 2017, 2018 e 2019 – Município de Mongaguá - Alegação de nulidade do título executivo, por ausência de atendimento ao disposto nos arts. 142 e 145 do CTN – Sentença que julgou improcedentes os embargos – Insurgência da embargante por meio de apelação – Impossibilidade – Recurso que não pode ser conhecido em razão da vedação disposta no artigo 34, da LEF – Valor de alçada superior ao crédito executado – Aplicação dos artigos 1.010 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Savoy Imobiliária Construtora Ltda.** contra a r. sentença de fls.96/101, que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos contra o **Município de Mongaguá**, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a embargante alegando que a “ remessa do carnê de IPTU para o endereço do imóvel, no presente caso, não é válida, já que é de amplo saber que a Apelante possui endereço de correspondência distinto do endereço do imóvel”. Sustenta que o lançamento é nulo de pleno direito, uma vez que não foi providenciada a devida notificação do contribuinte, com a concessão de prazo para pagamento ou eventual impugnação, nos moldes dos arts. 142 e 145 do CTN. Requereu, ao final, a reforma da r. sentença “ para decretar a nulidade da CDA pelas razões acima expostas e consequente extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV c/c artigo 487, I, do CPC, com a inversão da condenação sucumbencial” (fls.105/111).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi ajuizada em 21/11/2021 pelo Município de Mongaguá objetivando a cobrança do IPTU e da taxa de expediente dos exercícios de 2017 a 2019 no valor total de R\$ 1.136,22 (CDA de fls.2/3 da Execução Fiscal nº 1509298-76.2021.8.26.0366), fls.9/11 dos embargos.

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50

(cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$ 1.136,22) na data da distribuição da ação era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$ 1.184,75) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 19/11/2024 (fls.105), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001536-51.2021.8.26.0274; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite de alçada previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n.

6.830/80, a apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1004851-14.2021.8.26.0266; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Multa do exercício de 2013. Prolação de sentença que afastou a alegação de nulidade do título executivo. Apelo interposto pelo Banco. Evidente inadequação da via processual eleita. Erro grosseiro quando da interposição do recurso, eis que o valor do crédito executado é inferior ao de alçada, conforme dispõe o art. 34 da LEF. Dessa forma, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos infringentes. Não se conhece do recurso (TJSP; Órgão Julgador: Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 22/10/2021)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator